



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007422/2002-39  
Recurso nº. : 135.516  
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : CINTYA SALLES BELINATI  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de inexatidão material no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINTYA SALLES BELINATI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para, rerratificando o Acórdão nº. 104-19.666, de 03/12/2003, alterar o resultado referente ao item IV, de "por unanimidade de votos" para "por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão", mantidos os demais itens, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007422/2002-39  
Acórdão nº. : 104-21.018

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10930.007422/2002-39  
Acórdão n.º : 104-21.018

Recurso n.º : 135.516  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Interessada : CINTYA SALLES BELINATI

RELATÓRIO

A matéria em discussão, neste Colegiado, refere-se a Embargos Inominados, apresentados pelo representante da Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de erro material na confecção do acórdão n.º 104-19.666, fundamentado no texto do artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Em 28 de março de 2005, através do Despacho de n.º 104-0.046/2005, a Presidência da Câmara, em razão do Conselheiro-Relator Roberto William Gonçalves não fazer mais parte do Colegiado desta Quarta Câmara, determinou a distribuição dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que o mesmo se manifestasse sobre os fatos relatados às fls. 263/267, relativo ao Acórdão n.º 104-19.666, de 03 de dezembro de 2003 (fls. 246/258).

Observa-se, que o inconformismo do representante da Fazenda Nacional, esta no fato de que consta na decisão do Acórdão questionado que o provimento foi por unanimidade votos na parte da redução da base de cálculo da exigência tributária sob o argumento de que os depósitos bancários tributados em um mês servem para justificar os depósitos dos meses subseqüentes.

Para tanto observou, o representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de Embargos, os seguintes aspectos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007422/2002-39  
Acórdão nº. : 104-21.018

- que importa mencionar, desde logo, que o ocorrido no caso em tela não se deu em razão de mudança de entendimentos dos Conselheiros sobre o tema, pois tanto em sessões anteriores àquela realizada em 03/12/2003 (acórdão 104-19.393), quanto em sessões posteriores (ver acórdãos 104-19.682, 104-19.831, 104-19.841, 104-20.078), Conselheiros que participaram do julgamento do recurso da Sra Cintya Sales Belinati manifestaram o entendimento contrário à redução da base do IR adotada pelo acórdão objeto deste requerimento;

- que, aliás, na própria sessão realizada em 03/12/2003, onde foi julgado o recurso nº 135.516, foram julgados outros recursos que resultaram nos acórdãos nº 104-19.661 e 104-19.665 (anexos), onde restou evidenciado que os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi e Leila Maria Scherrer Leitão se posicionaram contrários à tese explicitada na primeira parte da ementa à fls. 246.

Por fim, o representante da Fazenda Nacional entende que não há dúvida de que a redação do acórdão deixou in albis a explicação de que a unanimidade alcançada pela Câmara não diz respeito à redução da base de cálculo, mas somente à redução da multa qualificada.

Após a análise da situação relatada pelo representante da Fazenda Nacional, o Conselheiro designado para se manifestar sobre o assunto relatado, conclui que é incontroverso que a decisão prolatada ao mencionar, em seu texto, que foi por unanimidade de votos, entrou em conflito com a jurisprudência da Câmara e não espelha a realidade do decisório, dando razão ao representante da Fazenda Nacional que existe erro material na confecção do acórdão embargado, opinando que o erro seja retificado pelo colegiado da Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007422/2002-39  
Acórdão nº. : 104-21.018

Diante dos fatos a presidência da Câmara determinou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro-Relator designado, para reinclusão em pauta de julgado, oportunidade em que serão examinados os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007422/2002-39  
Acórdão nº. : 104-21.018

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente se faz necessário ressaltar, que a discussão refere-se ao Despacho de n.º 104-0.141/2005, de 27 de maio de 2005, determinando o retorno dos autos ao Conselheiro-relator designado, para reinclusão em pauta de julgamento, oportunidade em que serão examinados, pelo plenário, os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo ao Acórdão n.º 104-19.666, de 03 de dezembro de 2003 (fls. 246/258).

A matéria em discussão refere-se aos Embargos, apresentados pelo representante da Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de inexatidão material no Acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou ao representante da Fazenda Nacional, o fato de que constar na decisão do Acórdão questionado que o provimento foi por unanimidade votos na parte da redução da base de cálculo da exigência tributária sob o argumento de que os depósitos bancários tributados em um mês servem para justificar os depósitos dos meses subsequentes. Razão pela qual entende ter havido erro material na confecção do referido acórdão, uma vez que o entendimento manifestado pelo Relator quanto à redução da base de cálculo do imposto não é acolhido por todos os Conselheiros da Quarta Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007422/2002-39  
Acórdão nº. : 104-21.018

Da análise da situação relatada pelo representante da Fazenda Nacional, é de se concluir que é incontroverso que a decisão prolatada ao mencionar, em seu texto, que foi por unanimidade de votos, entrou em conflito com a jurisprudência da Câmara e não espelha a realidade do decisório.

Cabe observar que, nesta matéria, nenhum dos julgados prolatados pela Câmara tiveram a sua decisão por unanimidade de votos, sendo vencidos, a época do julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, Leila Maria Scherrer Leitão, da mesma forma, quando convocado, o Conselheiro-Suplente Alberto Zouvi.

Assim sendo, tem razão o representante da Fazenda Nacional quando assevera que há erro material na confecção do referido acórdão.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para RERATIFICAR o Acórdão n.º. 104-19.666, de 03 de dezembro de 2003, modificando o resultado da votação do item IV, de por unanimidade de votos para maioria de votos, ficando vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão, mantendo, na íntegra, o voto do relator do Acórdão reratificado

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
NELSON MALLMANN